

profissional e eletrônico e, se servidor público, cargo, função, matrícula funcional e período de gestão;

IX- informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;

X- demais relatos relevantes ao embasamento do relatório;

XI- conclusão e recomendação de providências.

Art. 13. Concluídos os trabalhos da comissão, a unidade de controle interno do órgão ou entidade jurisdicionada emitirá relatório circunstanciado e parecer sobre a regularidade formal e material da tomada de contas especial.

Parágrafo Único. O relatório de que trata o caput deste artigo deverá dispor sobre:

I- a apuração dos fatos, com indicação das normas ou dos regulamentos infringidos por cada um dos responsáveis;

II- a identificação dos responsáveis ou de seus sucessores patrimoniais, se for o caso, indicando nome, CPF, endereços profissional e eletrônico e, se servidor público, cargo, função, matrícula funcional e período de gestão;

III- a quantificação do dano, informando o valor histórico e corrigido;

IV- a identificação de parcelas eventualmente recolhidas aos cofres públicos;

V- a devida inscrição dos valores em alcance e dos responsáveis, nos desdobramentos da conta contábil "Créditos Por Danos ao Patrimônio Apurado em Tomada de Contas Especial - Diversos Responsáveis" ou correspondente;

VI- a fiscalização e o cumprimento do objeto de convênio ou instrumentos congêneres;

VII- a instauração tempestiva da tomada de contas especial;

VIII- as recomendações que previnam a ocorrência de situações análogas;

IX- a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;

X- o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;

XI- outros aspectos relevantes para o embasamento do relatório.

Art. 14. A autoridade administrativa competente atestará ter tomado conhecimento do relatório da comissão de tomada de contas especial, homologará o parecer da unidade de controle interno e dará encaminhamento às recomendações sugeridas e às providências quanto ao registro dos fatos contábeis correspondentes, dando-se ciência aos responsáveis.

§ 1º Na hipótese de divergir do parecer, a autoridade administrativa competente deverá fundamentar seu entendimento e dar o encaminhamento necessário à adoção das medidas saneadoras. § 2º A competência prevista neste artigo é indelegável.

Art. 15. Os membros da comissão da tomada de contas especial, os integrantes da unidade de controle interno e a autoridade administrativa competente são responsáveis pela autenticidade das informações e responderão, pessoalmente, caso venham a ser identificadas divergências, omissões ou erros procedimentais em que se comprove má fé.

#### SEÇÃO IV DA DISPENSA

Art. 16. A título de racionalização administrativa e economia processual, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, salvo determinação em contrário, nas seguintes hipóteses:

I- houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável;

II- se quem der causa ao dano for o responsável pela prestação das contas anuais e se o fato a ser apurado puder ser avaliado pela via estreita das contas anuais, que ainda não houverem sido encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado;

III- se o dano for verificado na prestação de contas de convênio ou instrumentos congêneres;

IV- se o valor do débito atualizado monetariamente for inferior ao limite estabelecido em ato normativo do Tribunal.

§ 1º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o relatório da unidade de controle interno, exigido na prestação de contas anual do órgão ou entidade jurisdicionada, deverá conter exposição das medidas adotadas para reposição do dano.

§ 2º A dispensa da instauração da tomada de contas especial não implica o cancelamento de débito, cabendo a adoção das medidas administrativas e dos procedimentos especificados no art. 11 para fins de recomposição ao erário estadual.

§ 3º Na ocorrência do disposto no inciso III, a autoridade administrativa competente deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o respectivo processo de prestação de contas

se o valor do débito atualizado for igual ou superior ao limite estabelecido para dispensa da instauração de tomada de contas especial.

§ 4º Nas hipóteses em que o valor do débito atualizado for inferior ao limite estabelecido para dispensa da instauração de tomada de contas especial, a autoridade administrativa deve juntar na prestação de contas de gestão do exercício a que se refere as informações relacionadas ao dano apurado.

#### SEÇÃO V DO ARQUIVAMENTO

Art. 17. Serão arquivadas no órgão ou entidade jurisdicionada, as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, nas hipóteses de:

I- apresentação da prestação de contas, quando a instauração ocorrer por omissão do dever de prestar contas;

II- recolhimento do débito corrigido monetariamente;

III- recomposição do bem;

IV- comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

V- subsistência de débito atualizado inferior ao limite estabelecido em ato normativo para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º As tomadas de contas especiais arquivadas deverão estar organizadas nos órgãos e entidades jurisdicionados, à disposição do Tribunal de Contas do Estado para exame in loco ou para remessa, quando requisitados.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 16 desta Instrução Normativa à hipótese constante no inciso V deste artigo.

#### SEÇÃO VI DO ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 18. Os processos de tomada de contas especial serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento e deverão conter os elementos constantes do Anexo I.

Parágrafo único. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado se o valor do dano atualizado for igual ou superior ao valor estabelecido em ato normativo para esse efeito.

Art. 19. Quando o somatório atualizado dos débitos de um mesmo responsável, cuja tomada de contas especial foi dispensada, na forma do art. 16, IV, ou arquivada, na forma do art. 17, V, for igual ou superior ao valor estabelecido em ato normativo para dispensa de instauração da tomada de contas especial, a autoridade administrativa competente deverá consolidá-los, instaurar um único processo e encaminhá-lo ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 20. Os processos de tomada de contas especial de que trata esta Instrução Normativa poderão ser remetidos por meio de sistema informatizado a critério do Tribunal de Contas do Estado.

#### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa sujeita o responsável a aplicação de multa prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 22. As unidades de controle interno, ao tomarem conhecimento das ocorrências referidas nos incisos do art. 2º desta Instrução Normativa, alertarão formalmente a autoridade administrativa competente para a adoção das medidas necessárias a instauração da tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 23. A autoridade administrativa providenciará baixa da responsabilidade pelo débito se o Tribunal de Contas do Estado:

I- considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada ao responsável;

II- considerar não comprovada a ocorrência de dano;

III- arquivar o processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular;

IV- considerar ilíquidáveis as contas;

V- der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito.

Parágrafo único. Na hipótese de o Tribunal de Contas do Estado concluir por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbe à autoridade administrativa competente efetuar os ajustes contábeis correspondentes.

Art. 24. Compete à autoridade administrativa, no exercício seguinte à inscrição do dano nos desdobramentos da conta contábil "Créditos Por Danos ao Patrimônio Apurados em Tomada de Contas Especial - Diversos Responsáveis" ou correspondente, dar baixa da respectiva responsabilidade e informar ao órgão central de contabilidade do Estado para fins de inscrição na

dívida ativa.

Art. 25. A autoridade administrativa competente encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, até o 10º dia útil de cada mês, as informações relativas ao mês anterior, na forma do Anexo II e do Anexo III, referentes a:

I- tomada de contas especial instaurada ou arquivada;

II- dispensa da instauração de tomada de contas especial;

III- recolhimento de débito previsto no art. 4º, § 3º, I, quando se referir à omissão no dever de prestar contas de recursos repassados, mediante convênio ou instrumentos congêneres, em valor global igual ou superior ao estabelecido em ato normativo para remessa da prestação de contas.

Art. 26. No julgamento da tomada de contas especial, o Tribunal de Contas do Estado poderá determinar a repercussão da matéria nas contas do administrador, além de outras providências que julgar necessárias.

Art. 27. Os débitos apurados nos processos de tomadas de contas especiais, informados pelos órgãos ou entidades jurisdicionadas ou aqueles já definitivamente julgados, pendentes de recolhimento, serão inscritos no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 28. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 28 de janeiro de 2016.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

JULIVAL SILVA ROCHA

MILENE DIAS DA CUNHA

#### RESOLUÇÃO Nº 18.784

#### ANEXO I -COMPOSIÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

|    |   |
|----|---|
| 1  | Ofício de encaminhamento da tomada de contas especial, assinado pelo titular do órgão ou dirigente da entidade;   |
| 2  | Documentos comprobatórios da realização das medidas administrativas internas adotadas, conforme art. 4º, § 1º, contendo os documentos que demonstrem a ciência dos responsáveis;  |
| 3  | Ato de instauração da tomada de contas especial, devidamente formalizado, emanado da autoridade administrativa competente, contendo a descrição sucinta dos fatos e a expressa menção à data e à forma pela qual deles tomou conhecimento;  |
| 4  | Cópia do ato de designação de servidor ou de comissão de tomada de contas especial, acompanhado de declaração de que esses não se encontram impedidos de atuar no procedimento;   |
| 5  | Cópia da comunicação ao Tribunal de Contas da instauração, arquivamento ou dispensa da tomada de contas especial, conforme art. 25;   |
| 6  | Relatório conclusivo da comissão de tomada de contas especial, conforme art. 12;  |
| 7  | Documentos comprobatórios da realização dos trabalhos da comissão de tomada de contas especial, conforme art. 11, acompanhado dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, se for o caso, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis. |
| 8  | Documentos comprobatórios do encaminhamento das recomendações e providências pela autoridade administrativa competente, de modo a evitar a ocorrência de outros fatos ensejadores de tomada de contas especial;   |
| 9  | Comprovante de inscrição dos valores em alcance e dos responsáveis nos desdobramentos da conta contábil "Créditos Por Danos ao Patrimônio Apurados em Tomada de Contas Especial - Diversos Responsáveis" ou correspondente;   |
| 10 | Comprovantes de despesa;  |
| 11 | Comprovante de recolhimento das parcelas do valor do dano, devidamente corrigido, e a memória de cálculo da correção em anexo;  |
| 12 | Memória de cálculo da quantificação do débito por estimativa, de que trata o art. 11, § 1º, II, se for o caso;  |
| 13 | Relatórios conclusivos de comissão de inquérito, de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, se houver;   |
| 14 | Relatório final de inquérito policial, caso o fato tenha sido comunicado à autoridade policial;   |
| 15 | Relatório da unidade controle interno, conforme art. 13, parágrafo único;   |